

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Conselho	
93/C 213/01	Resolução do Conselho, de 22 de Julho de 1993, sobre a análise da situação no sector das telecomunicações e a necessidade de um maior desenvolvimento desse mercado.....	1
	Comissão	
93/C 213/02	ECU.....	4
93/C 213/03	Adjudicação permanente: Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e outros produtos alimentares	5
93/C 213/04	Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (produtos lácteos)	5
93/C 213/05	Auxílios concedidos pelos Estados — C 22/A/92 (NN 53/93) — Itália	6
93/C 213/06	Aviso de início de um processo <i>anti-dumping</i> relativo às importações de carbonato dissódico originário dos Estados Unidos de América	12
93/C 213/07	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo nº IV/M.358 — Pilkington-Techint/SIV)	13

II Actos preparatórios

.....

<u>Número de información</u>	Sumario (<i>continuación</i>)	Página
	III <i>Informaciones</i>	
	Comisión	
93/C 213/08	Mobiliario para los apartamentos del CCI-Ispra — Procedimiento restringido	14
93/C 213/09	Interferómetro EARSEC SAR — Procedimiento restringido	15
93/C 213/10	Estudio sobre pilotaje en la CE	15

I

(Comunicações)

CONSELHO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

de 22 de Julho de 1993

sobre a análise da situação no sector das telecomunicações e a necessidade de um maior desenvolvimento desse mercado

(93/C 213/01)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que tanto a Directiva 90/387/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa à realização do mercado interno dos serviços de telecomunicações mediante a oferta de uma rede de telecomunicações⁽¹⁾, como a Directiva 90/388/CEE da Comissão, de 28 de Junho de 1990, relativa à concorrência nos mercados de serviços de telecomunicações⁽²⁾, exigem uma análise das condições de funcionamento do sector das telecomunicações a nível comunitário em 1992;

Considerando que, em 21 de Outubro de 1992, a Comissão apresentou ao Conselho uma comunicação relativa à situação no sector dos serviços de telecomunicações em que se analisou, sobretudo, a concorrência, a evolução da harmonização e as restrições de acesso às redes de telecomunicações, os efeitos dessas restrições no funcionamento do mercado interno e as medidas que poderiam ser adoptadas para as suprimir; que a Comissão solicitou aos Estado-membros e às partes interessadas os respectivos pareceres sobre a comunicação e as propostas nela contidas;

Considerando que, em 15 de Julho de 1992, a Comissão apresentou igualmente ao Conselho a comunicação «Para uma orientação de custos e um ajustamento das estruturas de preços», em que analisa a evolução para uma abordagem em função dos custos e o ajustamento das estruturas de fixação dos preços das telecomunicações na Comunidade;

Considerando que o Parlamento Europeu emitiu o seu parecer sobre ambas as comunicações em 20 de Abril de 1993;

Considerando que a resolução de 17 de Dezembro de 1992⁽³⁾ instava a Comissão a ponderar, em consulta com as partes interessadas, as consequências políticas, económicas, comerciais e sociais das opções contidas na comunicação da Comissão respeitantes ao futuro do mercado comunitário de serviços de telecomunicações; que o Conselho solicitou que a Comissão, com base nesta consulta, elaborasse uma metodologia e um calendário transparentes para o futuro enquadramento regulamentar do mercado comunitário de telecomunicações, por forma a que as autoridades regulamentares e os operadores possam planificar os ajustamentos necessários a nível nacional;

Considerando que o Conselho instituiu um Comité *ad hoc* de alto nível das entidades regulamentadoras nacionais para assistir a Comissão nesta tarefa; que, na referida resolução, o Conselho acolheu favoravelmente a intenção da Comissão de lhe apresentar ao Conselho um relatório antes da próxima reunião do Conselho (ministros das Telecomunicações);

Considerando que a Comissão procedeu a uma consulta alargada de todos os agentes da indústria europeia das telecomunicações e que recebeu, entre outros, os pareceres dos utentes de serviços de telecomunicações, dos operadores de telecomunicações, dos fabricantes de equipamentos, dos prestadores de serviços e dos sindicatos;

Considerando que, na sequência dessa consulta alargada, a Comissão apresentou uma outra comunicação ao Conselho sobre os resultados da consulta referente ao relatório de 1992 sobre os serviços de telecomunicações,

REGISTA um consenso geral resultante das consultas efectuadas segundo o qual:

1. Há uma convicção generalizada de que a liberalização dos mercados dos serviços de telecomunicações é o resultado inevitável da evolução tecnológica e do mercado;

(¹) JO nº L 192 de 24. 7. 1990, p. 1.

(²) JO nº L 192 de 24. 7. 1990, p. 10.

(³) JO nº C 2 de 6. 1. 1993, p. 5.

2. Se verifica a necessidade geral de manter a estabilidade financeira do sector e salvaguardar o serviço universal enquanto se procede ao necessário ajustamento das estruturas das tarifas;
3. É fundamental dispor de um calendário preciso para as alterações regulamentares, com etapas bem definidas, para dar ao sector a estabilidade necessária;
4. Se deve seguir uma abordagem realista no prosseguimento da liberalização que atenda às necessidades de ajustamento das regiões periféricas com redes menos desenvolvidas;
5. Importa implementar rápida e eficazmente o actual contexto regulamentar, designadamente a Directiva 90/388/CEE;
6. Há um reconhecimento generalizado do valor que assume, para os utentes, a indústria e o conjunto da economia europeia, a existência de uma infra-estrutura de telecomunicações bem desenvolvida e de serviços de telecomunicações avançados e eficientes;
7. A abertura do mercado comunitário das telecomunicações aos países terceiros deve ser associada a um acesso comparável aos mercados desses países.

RECONHECE como factores fundamentais para o desenvolvimento da futura política de regulamentação das telecomunicações na Comunidade:

1. A aplicação de medidas de oferta de uma rede aberta, que são a base para a definição de serviço universal e fornecem um enquadramento adequado para a interconexão, a implementação do princípio do reconhecimento mútuo das licenças e autorizações nacionais a partir de requisitos harmonizados, acompanhada de uma solução provisória assente num regime de *guichet* único melhorado, bem como o desenvolvimento da política definida na resolução do Conselho de 19 de Dezembro de 1991 ⁽¹⁾ referente aos serviços via satélite e, em especial, a adopção das medidas previstas nesse âmbito;
2. A importância, para o consumidor individual e para a competitividade da indústria comunitária e para os operadores comerciais, da existência de um sistema comunitário de telecomunicações que proporcione a todos os utentes, incluindo grupos sociais específicos, condições de acesso e utilização a tarifas razoáveis e módicas e um serviço de alta qualidade e tecnologicamente inovador;
3. A aplicação, sempre que adequado, pelas autoridades de regulamentação nacionais, de princípios de direitos de acesso que tenham especialmente em conta a necessidade de reequilíbrio das tarifas e de prestação de um serviço universal;

4. A independência das organizações de telecomunicações na determinação das respectivas políticas comerciais, na observância de regulamentação adequada definida pelas autoridades nacionais, e a necessidade de as organizações de telecomunicações serem capazes de enfrentar a concorrência crescente no mercado mundial;
5. A necessidade de ter em conta os objectivos de coesão da Comunidade, em função das características específicas das regiões periféricas;
6. O impacto do desenvolvimento de redes transeuropeias no sector das telecomunicações;
7. A necessidade de atender às mutações da situação global do emprego no sector das telecomunicações e fora dele;
8. A definição de uma política coerente em matéria de infra-estruturas de telecomunicações;
9. O estabelecimento de um contexto comercial internacional equilibrado em que as condições de acesso aos mercados de telecomunicações de países terceiros sejam comparáveis às existentes na Comunidade;
10. O desenvolvimento de um quadro regulamentar claro e estável, baseado no princípio da subsidiariedade;
11. A importância das regras da concorrência no novo enquadramento regulamentar, atendendo à necessidade da cooperação, nomeadamente, no caso dos serviços transeuropeus, e a situação dos operadores dos mercados europeus e não europeus das telecomunicações;
12. A necessidade contínua de um mercado harmonizado e aberto de equipamentos de telecomunicações, e de um acesso comparável e efectivo a países terceiros.

CONSIDERA como principais objectivos da política de telecomunicações da Comunidade a curto prazo:

1. A adopção de propostas legislativas em matéria de ORA e de satélites, juntamente com a aplicação rápida e efectiva da legislação comunitária existente no domínio dos serviços de telecomunicações e da ORA;
2. A aplicação na Comunidade e adaptação, sempre que necessário e em função de uma maior liberalização, dos princípios da ORA em relação às entidades abrangidas e a questões como o serviço universal, a interconexão e os encargos de acesso, bem como a questões relacionadas como as condições de concessão de licenças;
3. O desenvolvimento da futura política comunitária em matéria de comunicações móveis e pessoais, processo para o qual contribuirá a anunciada publicação de um Livro Verde sobre comunicações móveis;

⁽¹⁾ JO nº C 8 de 14. 1. 1992, p. 1.

4. O desenvolvimento da futura política comunitária em matéria de infra-estruturas de telecomunicações e de redes de TV por cabo, processo para o qual contribuirá a anunciada publicação de um Livro Verde sobre esta questão;
5. A elaboração de regras para a definição de medidas adequadas que tenham em conta as dificuldades das regiões periféricas com redes menos desenvolvidas. Estas medidas, complementares ao financiamento nacional, deverão, sempre que necessário e tendo em conta as prioridades definidas a nível nacional, utilizar plenamente as estruturas de apoio da Comunidade para auxiliar o desenvolvimento da rede e o serviço universal nas regiões periféricas.
6. A consideração pela Comissão da situação específica das pequenas redes na preparação de medidas para o cumprimento dos objectivos da presente resolução.

CONSIDERA como principais objectivos da política de telecomunicações da Comunidade a longo prazo:

1. A liberalização de todos os serviços de telefonia vocal pública, mantendo embora o serviço universal;
2. A garantia de um equilíbrio justo entre liberalização e harmonização num mercado em evolução;
3. A análise, antes da plena liberalização de todos os serviços públicos de telefonia vocal, dos progressos obtidos no ajustamento estrutural, nomeadamente das tarifas, nos países com dificuldades específicas, de modo a atender à situação das regiões periféricas com redes menos desenvolvidas e com redes de dimensão muito reduzida, incluindo, sempre que se justifique, a definição de períodos de transição adicionais;
4. A elaboração de uma futura política de infra-estruturas de telecomunicações, com base nos resultados de um vasto processo de consulta a efectuar na sequência da publicação do Livro Verde sobre infra-estruturas.

CONVIDA a Comissão e os Estados-membros

a continuarem as consultas, em especial no âmbito do Comité *ad hoc* de alto nível das entidades regulamentadoras nacionais a que se refere a resolução de 17 de Dezembro de 1992, designadamente para definir um enquadramento coerente e global para a política de telecomunicações da Comunidade, que tenha em conta as alterações da regulamentação previstas na presente resolução e tenha por objectivo reformar a competitividade dos operadores europeus.

INSTA os Estados-membros a

- a) Promoverem um reequilíbrio progressivo das tarifas orientado para os custos, continuando simultaneamente a desenvolver um serviço universal acessível a todos os utentes a preço razoável;
- b) Garantirem a necessária independência financeira, funcional e de gestão dos organismos de telecomunicações por forma a que estes possam preparar-se para a situação de concorrência;

DÁ O SEU APOIO à intenção da Comissão de

- a) Publicar, antes de 1 de Janeiro de 1994, um Livro Verde sobre a comunicação móvel/individual;
- b) Publicar, antes de 1 de Janeiro de 1995, um Livro Verde sobre a futura política de infra-estruturas de telecomunicações e de redes de televisão por cabo;
- c) Preparar, antes de 1 de Janeiro de 1996, as alterações necessárias do quadro regulamentar da Comunidade, de modo a concretizar a liberalização de todos os serviços públicos de telefonia vocal o mais tardar até 1 de Janeiro de 1998. Os Estados-membros com redes menos desenvolvidas, como Espanha, Grécia, Irlanda e Portugal, beneficiarão de um período de transição adicional de cinco anos que lhes permita proceder aos ajustamentos estruturais necessários, especialmente no que se refere às tarifas. O Conselho regista a intenção da Comissão de cooperar estreitamente com estes Estados-membros para proceder a esses ajustamentos da melhor forma e o mais rapidamente possível dentro do referido período. Quando se justifique, as redes de dimensão muito reduzida podem beneficiar de um período não superior a dois anos.

REAFIRMA,

a necessidade de as condições de liberalização de todos os serviços públicos de telefonia vocal até 1 de Janeiro de 1998 e de a definição de uma futura política comunitária de infra-estruturas resultarem de um acordo político assente no compromisso de Dezembro de 1989, e regista o apoio da Comissão a esta abordagem.

SOLICITA à Comissão que informe o Parlamento Europeu e o Conselho

- a) Antes do final de 1994, da aplicação e dos efeitos das medidas referidas na presente resolução,
- b) Antes do final de 1993, sobre as suas reflexões preliminares acerca de um quadro global e coerente de uma política comunitária das telecomunicações.

COMISSÃO

ECU (1)

5 de Agosto de 1993

(93/C 213/02)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Dólar dos Estados Unidos	1,12944
Franco luxemburguês	40,6540	Dólar canadiano	1,45641
Coroa dinamarquesa	7,62990	Iene japonês	117,857
Marco alemão	1,93359	Franco suíço	1,70319
Dracma grega	269,833	Coroa norueguesa	8,34370
Peseta espanhola	157,375	Coroa sueca	9,04903
Franco francês	6,70150	Marco finlandês	6,53830
Libra irlandesa	0,803468	Xelim austríaco	13,6029
Lira italiana	1811,73	Coroa islandesa	81,2403
Florim neerlandês	2,17484	Dólar australiano	1,63995
Escudo português	195,697	Dólar neozelandês	2,03980
Libra esterlina	0,754466		

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(1) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Adjudicação permanente: Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e outros produtos alimentares

(93/C 213/03)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 55 de 1 de Março de 1988, página 31)

Número de adjudicação: 119

Decisão da Comissão de 30 de Julho de 1993

(Em ECU/100 kg)

Fórmula			A/C—D		B	
Modo de elaboração			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo	Manteiga ≥ 82 %	em natureza	—	121	—	—
		concentrada	105	—	—	—
Garantia de transformação		em natureza	194		—	
		concentrada	206		—	
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		134	131	134	131
	Manteiga < 82 %		130	127	—	—
	Manteiga concentrada		173	170	173	—
	Nata		—	—	57	—
Garantia de transformação	Manteiga		148	—	148	—
	Manteiga concentrada		191	—	191	—
	Nata		—	—	63	—

Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (produtos lácteos)

(93/C 213/04)

(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 360 de 21 de Dezembro de 1982, página 43)

(Em ECU/100 kg)

Adjudicação permanente	Número de adjudicação	Decisão da Comissão de	Preço máximo de compra
Regulamento (CEE) nº 1589/87 da Comissão, de 5 de Junho de 1987, relativo à aquisição, mediante adjudicação, de manteiga pelos organismos de intervenção (JO nº L 146 de 6. 6. 1987, p. 27)	140	30. 7. 1993	252,30

(Em ECU/100 kg)

Adjudicação permanente	Número de adjudicação	Decisão da Comissão de	Montante máximo da ajuda	Garantia de destino
Regulamento (CEE) nº 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade (JO nº L 45 de 21. 2. 1990, p. 8)	79	30. 7. 1993	195	227

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 22/A/92 (NN 53/93)

Itália

(93/C 213/05)

Comunicação da Comissão nos termos do nº 4 do artigo 6º da Decisão nº 3855/91/CECA, dirigida aos outros Estados-membros e outros interessados, relativa a auxílios que a Itália tenciona conceder à empresa Ilva SpA

Pela carta a seguir transcrita, a Comissão informou o Governo italiano da sua decisão de alargar o processo previsto no nº 4 do artigo 6º da Decisão nº 3855/91/CECA, a que tinha dado início em 8 de Julho de 1992 relativamente às entradas de capital no montante de 650 mil milhões de liras italianas efectuadas pelo IRI na Ilva, às intervenções financeiras resultantes, por um lado, da atitude do IRI que permitiu o aumento do endividamento da Ilva, apesar da sua grave situação financeira, e, por outro lado, do plano que prevê libertar a NS, a partir da sua criação em 1 de Julho de 1993, da maior parte do seu endividamento.

«Por telex de 2 de Março de 1993 dirigido à República italiana, a Comissão tinha solicitado às autoridades italianas que, por um lado, confirmassem ou rectificassem as informações segundo as quais a Ilva teria registado, em 1992, perdas que se situavam entre 1 300 e 1 500 mil milhões de liras italianas, enquanto o seu endividamento se teria elevado a 8 300 mil milhões de liras italianas, e, por outro lado, que a informassem das previsões relativas a todos os resultados financeiros da Ilva em 1992 e lhe comunicassem todas as eventuais informações que permitam uma melhor compreensão da situação real da empresa.

Além disso, a Comissão acrescentava que, dado que a Ilva tem o estatuto de empresa pública, tudo leva a crer que a prossecução das suas actividades numa situação financeira de extrema gravidade beneficia de uma certa intervenção pública a título do disposto no artigo 2362º do Código Civil italiano, quer através do financiamento por parte de bancos públicos quer através de outros tipos de intervenção.

Relativamente a este aspecto, a Comissão referia ainda que, por força do disposto no nº 2 do artigo 6º da Decisão nº 3855/91/CECA, os Estados-membros devem comunicar à Comissão qualquer intervenção pública a favor das empresas siderúrgicas, a fim de que a Comissão possa apreciar se a referida intervenção inclui ou não elementos de auxílio.

Por último, a Comissão concluía que, tendo em conta a deterioração progressiva da situação da empresa, é indispensável que as autoridades italianas transmitam as referidas informações à Comissão no prazo de quinze dias úteis a contar da data do telex supramencionado.

Por telex de 30 de Março de 1993, as autoridades italianas responderam essencialmente o seguinte:

- os dados relativos ao grupo Ilva e referentes ao exercício de 1992 só estarão disponíveis em 30 de Junho de 1993,
- o financiamento de perdas registadas em 1992 será incluído no novo plano de reestruturação, que estará disponível no mês de Abril de 1993,
- dado que o artigo 2362º se aplica a qualquer empresa de direito privado, não se pode considerar tratar-se de uma intervenção pública; de qualquer forma, o referido artigo apenas se aplica às empresas insolventes, não sendo essa, neste momento, a situação em que se encontra a Ilva,
- quanto ao financiamento da Ilva, processa-se através de bancos públicos ou privados de acordo com critérios correspondentes às regras do mercado,
- no âmbito do plano de privatização lançado pelo Governo italiano, o IRI poderá assegurar o saneamento financeiro da Ilva através da venda de uma parte do seu património.

Por ocasião das reuniões bilaterais realizadas em 21 de Abril de 1993 e 30 de Abril de 1993, os representantes do IRI forneceram e em seguida apresentaram à Comissão determinadas informações sobre a reestruturação do grupo Ilva, entre as quais alguns dados relativos ao plano de reestruturação. Essas informações incluíam essencialmente os seguintes elementos:

- Em 31 de Dezembro de 1992, a situação do grupo Ilva caracterizava-se por:
 - a) Perdas importantes (\pm 150 mil milhões de liras italianas/mês), um sério endividamento que se elevava a cerca de 7 600 mil milhões de liras italianas (dos quais 4 000 mil milhões de liras italianas a curto prazo de 3 600 mil milhões de liras italianas a médio/longo prazo) sobre um volume de negócios de 10 000 mil milhões de liras italianas;
 - b) Capital social insuficiente.
- A partir da sua conversão em sociedade anónima (*società per azioni*) em Agosto de 1992 (Decreto-Lei nº 33 de 11 de Julho de 1992, convertido na Lei nº 359 de 8 de Agosto de 1992), o IRI transformou-se numa sociedade de direito privado. Deste modo, o IRI não recebe desde então qualquer financiamento do Estado. Além disso, o endividamento do IRI elevava-se, em 31 de Dezembro de 1992, a 1 505 mil milhões de

liras italianas a curto prazo e a 23 918 mil milhões de liras italianas a médio/longo prazo.

- Para sanar a grave situação do grupo Ilva, o IRI podia optar entre a liquidação, cujo custo líquido seria de 8 000 mil milhões de liras italianas (12 000 mil milhões de liras italianas de despesas e 4 000 mil milhões de liras italianas de receitas), e reestruturação, cujo custo líquido seria de 3 000 mil milhões de liras italianas na perspectiva da sua privatização. Em termos de finanças públicas, a melhor solução seria, por conseguinte, a reestruturação. Além disso, o IRI prevê financiar o custo da referida reestruturação através da venda de uma parte do seu património sem qualquer intervenção financeira do Estado.
- A criação de uma nova sociedade: Nuova Siderurgica (a seguir designada NS), que retomará as actividades relacionadas com os produtos planos em aço corrente "área principal". A dotação da NS em meios próprios, bem como o seu endividamento, serão estabelecidos de modo a assegurar a sua viabilidade e também de modo a que os rácios económicos e financeiros sejam semelhantes aos das empresas siderúrgicas rentáveis. Neste caso, os meios próprios da NS elevar-se-iam a 1 900 mil milhões de liras italianas, enquanto o seu endividamento seria de 868 mil milhões de liras italianas.
- A venda aos investidores privados de todos os outros activos do grupo Ilva não relacionados com a sua "área principal". Além disso, prevê-se que, no caso de a venda não poder efectuar-se imediatamente, os referidos activos seriam temporariamente transferidos para o IRI aguardando a sua venda ulterior.
- Uma outra sociedade (a Ilva Residua) retomaria a maior parte do endividamento actual do grupo Ilva, sendo os activos objecto de encerramento ou cessão e cerca de 2 400 trabalhadores tornados excedentários devido à reestruturação. No termo do processo de reestruturação, esta sociedade seria liquidada.

Por carta de 14 de Maio de 1993 dirigida pelo vice-presidente Van Miert ao ministro da Indústria, Sr. Savona, a Comissão referiu nomeadamente o seguinte:

- O endividamento do grupo Ilva em 30 de Junho de 1993 seria de cerca de 8 500 mil milhões de liras italianas, valor referente às dívidas no montante de 7 600 mil milhões de liras em 31 de Dezembro de 1992 mais as perdas registadas no decurso do primeiro semestre de 1993. Ora, de acordo com o plano atrás mencionado, a NS apenas retomaria uma parte correspondente a 868 mil milhões de liras italianas. Por conseguinte, a NS beneficiaria imediatamente, no momento da sua criação em 30 de Junho de 1993, de uma redução do seu endividamento no valor de cerca de 7 600 mil milhões de liras italianas. Só assim a NS poderia tornar-se rentável. Em resumo, os auxílios estatais decorrem da decisão de transferir para a siderurgia pública a parte mais importante do seu endividamento, neste caso 7 600 mil milhões de liras italianas, a fim de lhe permitir o retorno à viabilidade.

- No entanto, o montante do auxílio poderia ser inferior devido à venda imediata das actividades marginais da Ilva, antes ou em simultâneo com a criação da nova sociedade, e à redução do endividamento que daí resultaria.

Contudo, até ao momento existem, por um lado, incertezas no que se refere ao calendário e ao produto da venda das actividades marginais e, por outro lado, prevêem-se perdas muito importantes decorrentes da manutenção temporária dessas actividades até à concretização da venda (uma média de cerca de 150 mil milhões de liras italianas/mês em 1993).

Tendo em conta, por um lado, que a NS beneficiaria desde a sua criação da redução do endividamento e, por outro lado, que existem incertezas quanto à eventual redução do endividamento por via da venda das actividades marginais, seria difícil, neste estágio, considerar uma redução do endividamento desse tipo no momento da criação da NS.

Seria ainda necessário acrescentar aos auxílios atrás referidos outros auxílios estatais a favor do grupo Ilva num montante de 650 mil milhões de liras, que correspondem às antigas entradas de capital efectuadas pelo IRI na Ilva. No total, os auxílios a favor da siderurgia pública italiana situar-se-iam a um nível de aproximadamente 4 mil milhões de ecus.

- É certo que um outro elemento crucial é a viabilidade da empresa na sequência do plano de reestruturação. Por essa razão, convém verificar rapidamente a viabilidade das diferentes hipóteses de reestruturação da NS. Para o efeito, tinha sido acordado recorrer o mais rapidamente possível a um consultor independente.

Em 3 de Maio de 1993, a Comissão lançou um concurso a fim de seleccionar um consultor independente que procederia à avaliação do plano de reestruturação atrás mencionado. Concretamente, esse consultor deveria identificar as instalações de produção de laminados a quente susceptíveis de serem encerradas sem pôr em risco a viabilidade da NS.

Em várias cartas e ainda na reunião bilateral realizada em 19 de Maio de 1993, os representantes do IRI declararam que o objectivo da avaliação deveria sofrer alterações, tendo proposto o seguinte:

- a apreciação da eventual redução de capacidade far-se-á na perspectiva de alcançar o objectivo de não afectar, e mesmo de aumentar, o valor da empresa para o accionista,
- a redução da capacidade de produção de produtos acabados laminados a quente deveria ser considerada com uma das possibilidades a estudar pelo consultor no âmbito do exame da viabilidade do plano e, em especial, do valor da empresa para o accionista.

Tendo em conta que a colaboração da empresa era extremamente importante para a avaliação do plano, a Comissão alterou o mandato do consultor a fim de atender o pedido do IRI.

Por carta de 2 de Junho de 1993, a Comissão informou o IRI do novo mandato do consultor. Concretamente, o novo mandato diz respeito, nomeadamente, ao exame dos eventuais encerramentos, não apenas na perspectiva de não pôr em risco a viabilidade da NS, mas também para apreciar o impacte sobre a rentabilidade desta empresa.

Numa reunião realizada em 23 de Junho de 1993, o IRI, sob reserva do acordo do Ministério da Indústria, aceitou o mandato alterado.

Além disso, segundo as informações de que a Comissão dispõe, o conselho de administração da Ilva decidiu, em 26 de Maio de 1993, transferir para o IRI as suas filiais: a SOFIN e a Ilva Gestioni Patrimoniali, bem como a sua participação de 40 % na Lusid (grupo Lucchini). Em compensação dessa transferência, o IRI retomará uma parte do endividamento da Ilva no valor de 1 000 mil milhões de liras italianas.

A Comissão chama a atenção para o facto de a Ilva se encontrar numa situação económica e financeira extremamente delicada. Com efeito, desde 1991, o grupo Ilva tem vindo a registar perdas (500 mil milhões de liras italianas em 1991, de 1 300 a 1 500 mil milhões de liras italianas em 1992), paralelamente a um aumento do endividamento (6 338 mil milhões de liras italianas em 1991, 7 600 mil milhões de liras italianas em 1992). Em 1993, a situação continuou a agravar-se, tendo as perdas mensais ascendido a cerca de 150 mil milhões de liras italianas.

Apesar das referidas perdas, a Comissão constata que os bancos públicos ou privados financiam a Ilva a fim de lhe permitir prosseguir as suas actividades.

A este respeito, a Comissão recorda que, para que os bancos concedam empréstimos a uma empresa, é indispensável que esta possa prestar garantias suficientes, pagar os juros e igualmente reembolsá-los. Não estando satisfeitas estas condições, qualquer empréstimo é concedido em condições que se afastam das condições de mercado.

Ora, a Comissão considera que a situação financeira do grupo Ilva o impedia de preencher as referidas condições. Com efeito, o grupo Ilva pôde obter financiamento graças a circunstâncias que se afastam das condições de mercado. Trata-se da garantia implícita de que beneficiam os credores do grupo Ilva nos termos do disposto no artigo 2362.º do Código Civil italiano.

É certo que o artigo 2362.º se aplica a todas as empresas, públicas e privadas, quando o seu capital social é detido por um único accionista. Todavia, a Comissão considera que um accionista privado actuando em condições normais de uma economia de mercado nunca teria deixado que a situação financeira da empresa se degradasse até ao ponto de a sua responsabilidade ultrapassar o capital social da empresa em causa.

Relativamente a este aspecto, a Comissão sublinha que, quando o artigo 2362.º se aplica a um investidor privado, o carácter ilimitado da garantia se torna de facto limitado pelo património total do referido investidor. Em contrapartida, quando se aplica ao Estado, essa garantia conserva o seu carácter ilimitado. Afigura-se, por conseguinte, que a atitude dos mutuantes face aos pedidos de financiamento, cobertos implicitamente pela garantia estabelecida no artigo 2362.º, será muito diferente consoante o pedido emane do IRI ou de um investidor privado.

Além disso, um investidor privado cuja participação numa empresa está sujeita às condições previstas no artigo 2362.º procuraria limitar a sua responsabilidade na referida empresa, colocando-a, por exemplo, em liquidação a partir do momento em que não é previsível uma melhoria da situação da empresa. Assim, o investidor privado procuraria, por um lado, evitar o aumento das suas perdas e, por outro, recuperar o máximo do seu investimento na perspectiva de o reinvestir numa outra empresa em que fosse possível obter uma remuneração normal.

No caso em apreço, a responsabilidade do IRI no grupo Ilva ultrapassou largamente o capital social que tinha subscrito na qualidade de accionista.

Efectivamente, segundo as informações comunicadas à Comissão pelo IRI, o custo total da reestruturação do grupo Ilva ascenderia, para o accionista, a cerca de 4 mil milhões de ecus. As perdas resultantes para o IRI do seu investimento no grupo Ilva ascenderiam, por conseguinte, ao capital social subscrito mais os referidos 4 mil milhões de ecus.

A Comissão conclui que, ao manter-se numa posição passiva face à grave situação da Ilva e ao permitir que o grupo Ilva continuasse a obter financiamento graças à garantia estabelecida no artigo 2362.º atrás referido após a responsabilidade do accionista ter largamente ultrapassado o capital social, o IRI não se comportou como um investidor privado agindo numa economia de mercado.

No que diz respeito ao plano de reestruturação, a Comissão regista que as autoridades italianas defendem que o mesmo não beneficia de auxílios estatais. Em apoio dessa afirmação, as autoridades italianas alegam, por um lado, que ao escolher a solução menos onerosa, ou seja, a reestruturação, cujo custo ascende a 3 000 mil milhões de liras italianas, face à liquidação, cujo custo ascende a 8 000 mil milhões de liras italianas, o IRI agiu com base em razões económicas características de um investidor privado, e, por outro lado, que o IRI se transformou numa sociedade anónima de direito privado e que, consequentemente, tenciona financiar as suas actividades, neste caso o plano de reestruturação do grupo Ilva, sem qualquer intervenção do Estado.

É certo que o IRI se transformou numa sociedade anónima (*società per azioni*). Todavia, a Comissão não pode deixar de realçar que essa sociedade beneficia da respon-

sabilidade ilimitada do seu único accionista: o Estado, nos termos do disposto no artigo 2362º

A Comissão refuta igualmente o argumento avançado por diversas vezes pelo Governo italiano, segundo o qual, no presente caso, não se trataria de auxílios estatais, nomeadamente pelo facto de a sociedade-mãe do grupo Ilva, o IRI, se ter transformado em Agosto de 1992 numa sociedade anónima de direito privado; as decisões de estratégia financeira e industrial relativas às suas filiais passariam, por conseguinte, a ser imputáveis ao IRI e não ao Estado. Neste contexto, a Comissão deve recordar que se encontram reunidas as condições que permitem associar a concessão dos auxílios em causa à vontade do Estado italiano, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça: ver, por exemplo, o acórdão 78/76 de 22 de Março de 1977 (Steinike), o acórdão 290/83 de 30 de Janeiro de 1985 (Crédit Agricole), os acórdãos 67, 68 e 70/85 de 2 de Fevereiro de 1988 (Van Der Kooy), o acórdão 57/86 de 7 de Junho de 1988 (Grécia contra Comissão), bem como o acórdão C 303/88 de 21 de Março de 1991 (ENI-Lanerossi).

Em suma, a Comissão considera que o custo da liquidação, apresentado pelo IRI em apoio da sua opção pela reestruturação do grupo Ilva face à liquidação, é muito mais elevado do que aquele que deveria suportar um investidor privado. Por um lado, porque os credores da Ilva nunca teriam concedido um volume de financiamento tão elevado e, por conseguinte, o seu endividamento nunca poderia ter aumentado até àquele nível e, por outro lado, porque o IRI teria reagido antes de a situação se ter degradado até ao ponto de comprometer a sua responsabilidade para além do capital social. Por conseguinte, a Comissão considera que o custo da eventual liquidação apresentada pelo IRI inclui elementos, nomeadamente as responsabilidades decorrentes da garantia ilimitada, que não correspondem ao custo que seria suportado por um investidor privado.

Em conclusão, é difícil de aceitar que a decisão do IRI de reestruturar o grupo Ilva em vez de dar início a um processo de liquidação corresponda ao comportamento normal de um investidor privado agindo no contexto de uma economia de mercado.

Além disso, a Comissão sublinha que existem dúvidas quanto à capacidade do IRI para financiar, sem uma intervenção do Estado, o conjunto das reestruturações das suas filiais. Efectivamente, atendendo, por um lado, ao elevado endividamento do IRI e, por outro lado, ao enorme montante dos meios financeiros que futuramente irão ser necessários para financiar a reestruturação de muitas das suas filiais (Ilva, Iritecna, Fincantieri, Alitalia, etc.), eventualmente antes da respectiva privatização, afigura-se que o IRI iria enfrentar grandes dificuldades de financiamento, que provavelmente poderiam conduzir a uma intervenção do Estado, quer sob forma da garantia prevista no artigo 2362º de uma conversão de dívidas em capital por parte do Estado ou sob qualquer outra forma.

A Comissão reitera ainda a sua apreciação relativamente aos auxílios incluídos no plano de reestruturação, apresentada na sua carta de 14 de Maio de 1993 atrás mencionada.

A Comissão considera que o grupo Ilva foi objecto das seguintes intervenções públicas:

- a atitude do IRI permitiu aumentar o endividamento da Ilva, apesar da sua grave situação financeira,
- o plano que prevê libertar a NS da maior parte do seu endividamento a partir da sua criação em 1 de Julho de 1993, cuja primeira etapa poderá mesmo ter sido iniciada.

Quanto aos auxílios incluídos nas duas intervenções, a Comissão considera que o respectivo montante seria, neste estágio, de cerca de 4 mil milhões de ecus. Com efeito, os auxílios decorrentes da inacção do IRI e da eliminação de dívidas a fim de sanear financeiramente o grupo Ilva e criar a NS liberta da totalidade do endividamento, com excepção dos 868 mil milhões de liras italianas, tinham sido avaliados nesse montante.

No que diz respeito às obrigações das autoridades italianas relativamente às intervenções supramencionadas, a Comissão recorda que, nos termos do nº 1 do artigo 6º da Decisão nº 3855/91/CECA, de 27 de Novembro de 1991, relativa aos auxílios à siderurgia, a Comissão deve ser informada em tempo útil, a fim de poder apresentar as suas observações, sobre quaisquer projectos de concessão ou de alteração dos auxílios.

Além disso, nos termos do nº 2 do artigo 6º da Decisão nº 3855/91/CECA, de 27 de Novembro de 1991, relativa aos auxílios à siderurgia, a Comissão deve ser informada em tempo útil, a fim de poder apresentar as suas observações, sobre quaisquer projectos de intervenção financeira (aquisição de participações, dotações de capital ou medidas semelhantes) dos Estados-membros, das autoridades locais ou dos organismos que utilizem para o efeito recursos estatais em benefício de empresas siderúrgicas.

A Comissão determina se esses auxílios são compatíveis com o disposto nos artigos 2º a 5º. No que diz respeito às intervenções financeiras mencionadas no nº 2 do artigo 6º, a Comissão determina se essas intervenções incluem elementos de auxílio nos termos do nº 2 do artigo 1º e aprecia, se for caso disso, a sua compatibilidade com o disposto nos artigos 2º a 5º.

Além disso, os Estados-membros só podem dar execução aos projectos de auxílio ou às intervenções financeiras que incluam elementos de auxílio após a Comissão ter determinado a sua compatibilidade.

Uma vez que, no caso em apreço, se trata de auxílios estatais, a Comissão considera que as autoridades italianas deveriam tê-los notificado nos termos do disposto no nº 1 do artigo 6º. Para além disso, mesmo se as autoridades italianas consideravam que o plano de reestruturação não beneficia de auxílios estatais e que, consequente-

mente, não eram obrigadas a notificar à Comissão as intervenções financeiras incluídas nesse plano nos termos do nº 1 do artigo 6º, deveriam, de qualquer forma, ter informado a Comissão dessas intervenções nos termos do nº 2 do artigo 6º

Com efeito, até Agosto de 1992, o IRI utilizou recursos estatais e, desde então, é susceptível de beneficiar de uma intervenção financeira do Estado nos termos do artigo 2362º. Por conseguinte, o IRI utilizou no passado recursos estatais em benefício do grupo Ilva, sendo ainda susceptível de utilizar actualmente esse tipo de recursos.

Adicionalmente, dever-se-á recordar que a execução do referido plano deve ser mantida em suspenso até que a Comissão proceda à apreciação da compatibilidade dos auxílios nele incluídos. Com efeito, embora as autoridades italianas não tenham respeitado, em termos formais, o procedimento estabelecido para informar a Comissão sobre o referido plano, a Comissão obteve determinadas informações a esse respeito no decurso das reuniões bilaterais com os representantes do IRI realizadas em 21 de Abril de 1993 e 30 de Abril de 1993.

Por essa razão, a Comissão pronunciou-se por carta de 14 de Maio de 1993 a fim de informar as autoridades italianas de que considerava que o plano em causa beneficiava de auxílios estatais no montante de cerca de 4 de mil milhões de ecus. Deste modo, conforme previsto no nº 5 do artigo 6º da Decisão nº 3855/91/CECA, a Comissão deu a conhecer às autoridades italianas a sua posição no caso em apreço. Consequentemente, as autoridades italianas não podiam dar execução aos auxílios em causa até que a Comissão tivesse determinado se os mesmos são compatíveis com o bom funcionamento do mercado comum.

Em conclusão, a Comissão regista que as autoridades italianas não respeitaram as suas obrigações, quer nos termos do nº 1 do artigo 6º quer nos termos do nº 2 do mesmo artigo, relativamente às intervenções supramencionadas referentes ao referido plano.

Na falta de notificação das intervenções financeiras em causa, nos termos da Decisão nº 3855/91/CECA, a Comissão considera que os auxílios incluídos nessas intervenções são ilegais.

Além disso, uma vez que se trata de auxílios destinados ao saneamento financeiro, a Comissão considera que os mesmos não podem beneficiar das derrogações previstas nos artigos 2º a 5º da Decisão nº 3855/91/CECA, dado que manifestamente não se trata de auxílios a favor da investigação e desenvolvimento, da protecção do ambiente, do encerramento de instalações ou de investimentos realizados na Grécia, no território da antiga República Democrática Alemã ou em Portugal.

Consequentemente, com base nas informações de que dispõe actualmente, a Comissão considera que os auxílios em causa não podem ser compatíveis com o bom funcionamento do mercado comum. Esses auxílios são abrangidos pela proibição estabelecida na alínea c) do artigo 4º do Tratado CECA.

Tendo em conta, além disso, a decisão da Comissão de 8 de Julho de 1992 de dar início ao processo previsto no nº 4 do artigo 6º da Decisão nº 3855/91/CECA relativamente a outras intervenções do IRI na Ilva, concretamente entradas de capital no montante de 650 mil milhões de liras italianas, a Comissão informa o Governo italiano de que decidiu alargar o referido processo às novas intervenções financeiras atrás mencionadas. No âmbito desse processo, a Comissão notifica o Governo italiano para lhe apresentar as suas observações no prazo de um mês a contar da data da presente comunicação.

Além disso, a Comissão informa o Governo italiano de que notificará os outros Estados-membros e outros interessados, através de uma comunicação a publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, para lhe apresentarem as suas observações.

A Comissão recorda ainda a obrigação do efeito suspensivo resultante do disposto no nº 4 do artigo 6º da Decisão 3855/91/CECA. Assim, qualquer auxílio concedido ilegalmente, ou seja, sem notificação prévia ou sem aguardar a decisão final da Comissão no âmbito do processo previsto no nº 4 do artigo 6º da referida decisão, é susceptível de ser objecto de recuperação junto das empresas que dele tenham beneficiado indevidamente.

A supressão desses auxílios implica o seu reembolso, em conformidade com o direito material e processual italiano, nomeadamente no que diz respeito aos juros de mora sobre créditos do Estado, juros esses que começam a correr a partir da data de concessão dos auxílios ilegais em causa. Esta medida afigura-se necessária para restabelecer a situação anterior⁽¹⁾, suprimindo todas as vantagens financeiras de que teriam beneficiado indevidamente as empresas beneficiárias dos auxílios ilegais desde a data de pagamento desses auxílios.

A Comissão convida, além disso, as autoridades italianas a informar sem demora as empresas beneficiárias do auxílio em causa do início do presente processo e das consequências que decorrem da obrigação de uma eventual restituição dos auxílios indevidamente recebidos.

No que diz respeito ao pagamento sucessivo de auxílios em virtude da garantia estabelecida no artigo 2362º, a Comissão recorda que, nas cartas que dirigiu aos Estados-membros sob as referências SG(89) D/4328, de 5 de Abril de 1989, e SG(89) D/12772, de 12 de Outubro de 1989, bem como no ponto 38 da sua Comunicação 91/C 273/02, tinha precisado que:

— todas as garantias concedidas pelo Estado assumem o carácter de auxílios estatais,

— todos os casos de concessão de garantias por parte do Estado devem ser notificados à Comissão.

⁽¹⁾ Acórdão de 21 de Março de 1990 proferido no processo C-142/87, Tubemeuse (ainda não publicado).

Não tendo recebido qualquer notificação de concessão da garantia no caso em apreço, a Comissão considera que o auxílio em causa não foi notificado, sendo, por conseguinte, ilegal.

No que se refere à situação do sector siderúrgico, a Comissão recorda ainda que, na sua Comunicação ao Conselho e ao Parlamento Europeu de 23 de Novembro de 1992, "Para o reforço da competitividade da indústria siderúrgica: necessidade de uma nova reestruturação", tinha realçado a grave crise estrutural que se faz sentir no sector siderúrgico comunitário. Desde então, a Comissão tem vindo a registar o agravamento da situação neste sector.

Perante as difíceis circunstâncias que se apresentam a todas as empresas, devido à grave crise sectorial, a Comissão considera que o facto de uma empresa siderúrgica poder prosseguir as suas actividades graças a auxílios estatais prejudica em enorme medida as outras empresas que, enfrentando sérias dificuldades, devem em alguns casos recorrer ao processo de falência. Efectivamente, os auxílios permitem, por um lado, uma concorrência desleal provocada por preços que não reflectem os custos reais e, por outro lado, impedem o saneamento do sector graças ao desaparecimento das unidades não rentáveis.

Cabe pois à Comissão tomar as medidas necessárias para impedir que as empresas não viáveis possam prosseguir as suas actividades com recurso a auxílios estatais, em prejuízo de empresas mais competitivas que não beneficiam, no entanto, de auxílios desse tipo.

Quando se trata de auxílios estatais abrangidos pela esfera de aplicação do Tratado CEE, o Tribunal de Justiça precisou, no seu acórdão de 14 de Fevereiro de 1990 proferido no processo C-301/87 (Boussac), que a Comissão pode, em casos idênticos ao dos auxílios a favor do grupo Ilva, tomar uma decisão provisória, ordenando ao Estado-membro em questão que suspenda imediatamente o pagamento dos auxílios concedidos ilegalmente e que informe a Comissão sobre o respeito dessa decisão no prazo de 15 dias.

A este propósito, o Tribunal precisou no referido acórdão que "não é de aceitar a tese . . . segundo a qual, face a um auxílio instituído ou modificado por um Estado-membro com violação do procedimento previsto no nº 3 do artigo 93º do Tratado, a Comissão apenas dispõe dos mesmos direitos e obrigações de que dispõe quando se trata de um auxílio correctamente notificado na fase de projecto. Na verdade, tal interpretação levaria a favorecer o incumprimento pelo Estado-membro em causa do nº 3 deste artigo, privando-o do seu efeito útil".

Uma vez que se trata de auxílios abrangidos pela esfera de aplicação do Tratado CECA, a Comissão recorda antes de mais que esse Tratado é muito mais severo em matéria de auxílios estatais. Assim, a alínea c) do artigo 4º proíbe "as subvenções ou auxílios concedidos pelos Estados ou os encargos especiais por eles impostos, independentemente da forma que assumam". Além disso, o artigo 88º prevê que "se a Alta Autoridade considerar que um Estado não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do presente Tratado, declarará verificado o referido incumprimento por meio de decisão fundamentada, após ter dado a esse Estado oportunidade de apresentar as suas observações".

Atendendo à importância de uma reacção rápida da Comissão no que diz respeito à protecção das empresas contra a concorrência desleal dos concorrentes que beneficiam de auxílios estatais ilegais, impõe-se reagir contra esses auxílios (no caso em apreço, contra o pagamento desses auxílios) nos termos do disposto no artigo 88º do Tratado CECA, de modo semelhante ao seguido no âmbito do Tratado CEE com base no acórdão atrás mencionado. Com efeito, a concessão e o pagamento dos auxílios a favor do grupo Ilva, sob a forma de libertação da siderurgia pública italiana da maior parte do seu endividamento, constitui um incumprimento por parte das autoridades italianas das suas obrigações decorrentes do disposto na alínea c) do artigo 4º do Tratado CECA.

Consequentemente, a Comissão notifica o Governo italiano, com base no disposto no artigo 88º do Tratado CECA, para apresentar as suas observações no prazo de quinze dias, após o que tomará uma decisão fundamentada em que declarará verificado o referido incumprimento e fixará um prazo ao Governo italiano para o cumprimento da sua obrigação, no caso em apreço, de não executar o plano que prevê libertar a siderurgia pública italiana da maior parte do seu endividamento.»

A Comissão notifica os outros Estados-membros e outros interessados para lhe apresentarem as suas observações relativamente às medidas em causa no prazo de um mês a contar da data de publicação da presente comunicação, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
Rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles.

Essas observações serão comunicadas ao Governo italiano.

Aviso de início de um processo *anti-dumping* relativo às importações de carbonato dissódico originário dos Estados Unidos de América

(93/C 213/06)

A Comissão recebeu uma denúncia alegando que as importações de carbonato dissódico originário dos Estados Unidos da América (EUA) estão a ser objecto de práticas de *dumping*, causando, por esse motivo, um prejuízo importante à indústria comunitária.

Denúncia

A denúncia foi apresentada pelo Conselho Europeu das Federações da Indústria Química (CEFIC) em nome dos produtores comunitários que, alegadamente, representa 85 % da produção comunitária de carbonato dissódico.

Produto em questão

O produto alegadamente objecto de práticas de *dumping* é o carbonato dissódico (soda ash).

O produto em questão é principalmente utilizado nas indústrias: vidro, aço, produtos químicos, detergentes, papel e pasta de papel, indústria alimentar e tratamento de águas ⁽¹⁾.

Alegação de *dumping*

Em conformidade com o nº 3, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho ⁽²⁾, a alegação de *dumping* baseia-se numa comparação do valor normal determinado com base nos preços comparáveis efectivamente pagos ou a pagar no decurso de operações comerciais normais por produto similar destinado ao consumo nos EUA, com os respectivos preços cobrados para exportação do produto para a Comunidade, em conformidade com o nº 8, alínea a), do artigo 2º do referido regulamento.

Consequentemente, a margem de *dumping* alegada e calculada pelo autor da denúncia em relação aos EUA é significativa.

Alegação de prejuízo

No que respeita ao prejuízo, o autor da denúncia declarou, tendo apresentado elementos de prova suficientes, que as importações de carbonato dissódico originário dos EUA aumentaram de 48 269 toneladas em 1990 para 269 225 toneladas em 1991 e 618 469 toneladas em 1992.

Estes valores correspondem a um aumento da parte de mercado de 0,9 % em 1990 para 11,3 % em 1992.

É ainda alegado que os preços reduzidos a que foram vendidas as referidas importações no mercado comunitário ocasionaram continuamente uma subcotação dos preços cobrados pelos produtores comunitários o que provocou, desde 1990, uma depressão dos preços do produto em questão, na Comunidade, consideravelmente superior a 10 %.

No que diz respeito à situação da indústria comunitária, o autor da denúncia alega que a respectiva parte de mercado diminuiu 12,2 % devido, especialmente, às importações objecto de *dumping* originárias dos EUA, uma vez que o consumo comunitário permaneceu estável e que, durante o mesmo período, não foi significativo o aumento da parte de mercado das importações originárias de outros países.

Alegadamente, esta perda da parte de mercado durante um período de consumo estável na Comunidade provocou uma diminuição da produção e — apesar da redução das capacidades — uma diminuição da utilização das capacidades da indústria comunitária superior a 10 % entre 1990 e 1992.

Foi ainda alegado que, em consequência do volume das importações que são alegadamente objecto de *dumping* originárias dos EUA bem como dos efeitos de depressão dos seus preços reduzidos no mercado comunitário, a situação financeira dos produtores comunitários se deteriorou consideravelmente, partindo de uma situação de rendibilidade em 1990 para uma situação de perdas crescentes e significativas em 1992 e durante o primeiro semestre de 1993.

Processo

Tendo decidido, após consultas, que existem elementos de prova suficientes para justificar o início de um processo, a Comissão deu início a um inquérito, em conformidade com o artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

As partes interessadas podem apresentar as suas observações por escrito, em especial respondendo aos questionários que foram enviados às partes conhecidas como interessadas e fornecendo elementos de prova. Além disso, a Comissão ouvirá as partes que o solicitarem aquando da apresentação das suas observações, desde que demonstrem a susceptibilidade de serem afectadas pelo resultado do processo.

O presente aviso é publicado nos termos do nº 1, alínea a), do artigo 7º do regulamento acima referido.

Prazo

Quaisquer informações relativas a este assunto, quaisquer argumentos relativos à alegação de práticas de *dumping* e do prejuízo dele resultante, bem como quaisquer outros argumentos relevantes e quaisquer pedidos de audiência, devem ser enviados por escrito à Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral das Relações Externas, DGI (Unidade C/2), rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas ⁽³⁾, o mais tardar 30 dias após a data de

⁽¹⁾ Alega-se que o produto em questão está classificado no código NC 2836 20 00.

⁽²⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

⁽³⁾ Telex COMEU B 21877; telefax (32-2) 295 65 05.

publicação do presente aviso ou, para as partes conhecidas como interessadas, a data em que a carta que acompanha o questionário acima referido for recebida, no caso de esta data ser posterior.

Considera-se que a recepção desta carta ocorreu sete dias após o seu envio.

Qualquer das partes que não tenha recebido um questionário deverá solicitá-lo no prazo de duas semanas a contar da presente publicação. Todos os questionários assim

solicitados (ou solicitados posteriormente àquela data) deverão ser enviados, devidamente preenchidos, para o endereço acima referido, o mais tardar 45 dias após a publicação do presente aviso.

No caso de as informações e os argumentos solicitados não serem recebidos na forma adequada no prazo acima referido, as autoridades comunitárias podem estabelecer conclusões provisórias ou finais com base nos dados disponíveis, nos termos do nº 7, alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

Notificação prévia de uma operação de concentração

(Processo nº IV/M.358 — Pilkington-Techint/SIV)

(93/C 213/07)

1. A Comissão recebeu, em 30 de Julho de 1993, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho⁽¹⁾, através da qual as empresas Pilkington plc e Techint Finanziaria SvC adquirem, na aceção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do regulamento acima mencionado, o controlo conjunto da Società Italiana Vetro SpA (SIV), mediante aquisição por cada uma delas de 50 % das acções da SIV.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Pilkington: vidro em chapa, produtos de vidro para a indústria automóvel e para o comércio em geral;
- Techint: fabricação de aço, construções pesadas e serviços de engenharia;
- SIV: vidro em chapa, produtos de vidro para a indústria automóvel e para o comércio em geral.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode-se encontrar abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que apresentem à Comissão as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, dez dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.358 — Pilkington-Techint/SIV, para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
Avenue de Cortenberg 150,
B-1049 Bruxelas,
[telefax: (32-2) 296 43 01].

⁽¹⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

III

(Informações)

COMISSÃO

Mobiliário para apartamentos do CCI-Ispra — Concurso limitado

(93/C 213/08)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão das Comunidades Europeias, Centro de Investigação, Centro de Investigação - Ispra, unidade DG IX.B.7 «Direitos individuais, actividades sociais, contencioso» - I-21020 Ispra.
Tel. (00 39-332) 78 90 67. Telecopiador (00 39-332) 78 96 75.
2. a) **Procedimento de adjudicação:** Convite limitado para apresentação de propostas, em conformidade com as disposições dos artigos 56º e 57º do Regulamento Financeiro das Comunidades Europeias de 13. 3. 1990 (JO nº L 70 de 16. 3. 1990).
b), c)
3. a) **Lugar de entrega:** Comuna de Ispra (Varèse), Itália.
b) **Objecto do contrato:** Mobiliário completo para apartamentos em renovação situados em três edifícios distintos, que se destinam a habitação do tipo «residência» («foresteria»: 39 apartamentos de 1 quarto e 12 apartamentos de 2 quartos.
O mobiliário inclui o equipamento completo das cozinhas salas/casas de jantar, quartos e vestíbulos.
c), d)
4. **Prazo de entrega:** 30 dias após a atribuição da encomenda, a qual dependerá do ritmo de disponibilização dos edifícios.
A título indicativo:
1. 1. 1994: 24 apartamentos de 1 quarto;
1. 7. 1994: 12 apartamentos de 2 quartos;
final de 1994: 15 restantes apartamentos de 1 quarto.
A entrega inclui a montagem e instalação do mobiliário.
- 5.
6. a) **Data limite de recepção dos pedidos de participação:** 10. 9. 1993.
b) **Endereço:** Ver ponto 1.
c) **Língua(s):** Uma das línguas oficiais das Comunidades Europeias.
7. **Data limite de envio dos convites para apresentação de propostas:** Os convites para apresentação de propostas serão enviados no prazo de duas semanas após selecção das firmas interessadas.
8. **Condições mínimas:** Para se poderem qualificar, as firmas participantes deverão comprovar que:
não se encontram em situação de falência, de liquidação, de cessação de actividade ou de concordata preventiva, nem em qualquer outra situação equivalente nos termos de lei do Estado de origem, bem como não existe qualquer procedimento em curso tendente à declaração de uma dessas situações;
cumpriram as suas obrigações em matéria de pagamento das contribuições sociais em benefício dos trabalhadores, em conformidade com a legislação do respectivo país de origem;
cumpriram as suas obrigações e matéria de pagamento de impostos e taxas, em conformidade com a legislação do respectivo país de origem.
O envio, pelas firmas, dos documentos comprovativos não implica qualquer obrigação por parte da Comissão.
9. **Crítérios de adjudicação:** A selecção será feita tendo em conta as condições económicas propostas, os aspectos estéticos e funcionais do mobiliário e a sua robustez. Será especialmente tida em conta a experiência do fornecedor no sector em causa, bem como os fornecimentos semelhantes efectuados durante os últimos três anos (deverá ser apresentada uma lista descritiva desses fornecimentos).
As firmas deverão comprometer-se a fornecer uma garantia que cubra a substituição ou reparação do material eventualmente defeituoso, dentro de um prazo adequado por elas fixado. Deverão, além disso, ter capacidade para assegurar a manutenção do material, mesmo depois de terminado o período coberto pela garantia.
10. **Outras informações:** De entre as firmas que solicitarem participar, será seleccionado, por uma comissão interna, um número máximo de 12 firmas, às quais será enviado o processo completo para apresentação da proposta.
11. **Data de envio do anúncio:** 2. 8. 1993.
12. **Data de recepção do anúncio:** 2. 8. 1993.

Interferómetro EARSEC-SAR — Concurso limitado

(93/C 213/09)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão da Comunidade Europeia, Centro Comum de Pesquisas, à atenção do Sr. M. R. G. Grandon, TP 441, I-21020 Ispra.
Tel. (39 332) 78 98 28. Telex 380042 EURI, 380058 EURI, 324880 EURL.
2. **Categoria do serviço e descrição, número CPC:** EARSEC é um projecto da CE tecnicamente apoiado pela ESA com o propósito de estabelecer um conjunto de potencialidades para apoiar campanhas aéreas de sensoriamento remoto na Europa, usando sensores avançados como o espectrómetro imageador de alta resolução e o radar de abertura sintética polarimétrico multifrequencial (SAR).
No escopo deste projecto, estamos solicitando propostas para ampliar a actual plataforma SAR e sistema de processamento de dados, e permitir interferometria SAR. Isto incluirá a montagem de antenas múltiplas na plataforma juntamente com os equipamentos de complementação (c.g., unidades de compensação de movimento) e também o desenvolvimento de um processador SAR referentes a melhorias do processador já existente ou no projecto de um sistema dedicado autónomo.
Especificações provisórias da antena e do processador SAR existente encontram-se anexas à chamada de propostas.
3. **Lugar de entrega:** Ver ponto 1.
4. a) **Reservado a uma profissão determinada:** A ser acordado.
b), c)
- 5., 6., 7., 8., 9., 10. a)
- b) **Data limite de recepção dos pedidos de participação:** 27. 8. 1993.
- c) **Endereço:** Ver ponto 1.
- d) **Língua(s):** Qualquer língua oficial da Comissão.
11. **Data limite de envio dos convites para apresentação de propostas:** Será especificado na chamada de propostas.
- 12.
13. **Condições mínimas:** Será especificado na chamada de propostas.
14. **Crerios de adjudicação:** Será especificado na chamada de propostas.
15. **Outras informações:** Procedimento restrito.
16. **Data de envio do anúncio:** 2. 8. 1993.
17. **Data de recepção do anúncio:** 2. 8. 1993.

Estudo sobre a pilotagem na CE

(93/C 213/10)

1. **Nome e endereço do serviço que adjudica o contrato:** Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral dos Transportes, A/C Sr. Robert Salvarani, 33 avenue de Beaulieu, B-1160 Auderghem.

Tel. (2) 296 84 82. Telefax (2) 296 90 66.
2. **Processo de adjudicação:** Concurso público.
3. **Descrição do contrato:** O objectivo do estudo pretendido é o seguinte:
 - i) Pôr em evidência as diferenças existentes nas legislações dos Estados-membros respeitantes à pilotagem, designadamente no que se refere ao carácter vinculativo, organização, procedimentos, direitos de pilotagem, estatuto e responsabilidades do piloto;
 - ii) Em especial, o adjudicatário deverá analisar as diferenças existentes a nível da formação dos pilotos, das suas qualificações e dos processos de aprovação dos pilotos, bem como as condições exigidas para a emissão dos certificados de isenção de pilotagem;
 - iii) Tendo em conta os princípios do mercado comum, identificar os entraves colocados ao co-

mércio e à livre concorrência e avaliar o grau de necessidade, bem como a eficácia a nível da manutenção da segurança e da protecção do ambiente face a eventuais alternativas.

4. **Prazo de execução:** Seis meses após a assinatura do contrato.
 5. **Pedido de documentos:** Os interessados na execução do contrato podem pedir, por escrito ou por telecópia, no endereço indicado no ponto 1, documentação relativa ao concurso, incluindo o caderno de encargos e os critérios de adjudicação do contrato.
 6. **Data-limite para os pedidos de informação:** 8. 9. 1993.
 7. a) **Data-limite de recepção das propostas:** 8. 10. 1993.
b) **Endereço para onde devem ser enviadas as propostas:** Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral dos Transportes A/C Sr. Vinois, 33, avenue de Beaulieu, B-1160 Auderghem, telefax (2) 296 83 57.
 8. **Prazo de vinculação dos proponentes:** Seis meses após a data indicada na alínea a) do ponto 7.
 9. **Data de envio do anúncio:** 2. 8. 1993.
 10. **Data de recepção do anúncio:** 2. 8. 1993.
-